



JOGO RESPONSÁVEL®

Desde 2004 a informar, a prevenir e a proteger os consumidores

TEXTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS

Declaração de direitos de autor

© União Europeia, 1998-2011

Salvo disposições em contrário, é autorizado o telecarregamento e a reprodução, para uso pessoal ou para difusão comercial ou não comercial posterior, de textos jurídicos e outros documentos acessíveis ao público no sítio web EUR-Lex desde que seja feita a seguinte menção:

«© União Europeia, <http://eur-lex.europa.eu/>».

Sempre que forem utilizados textos legislativos, deve ser inscrita a seguinte declaração de exoneração de responsabilidade:

«Só faz fé a legislação da União Europeia publicada na edição impressa do *Jornal Oficial da União Europeia*.»



Consulte:

www.jogoresponsavel.pt

Jogo Excessivo

Informação – Prevenção - Reencaminhamento



C2005/106/32

Processo C-89/05: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da House of Lords, de 3 de Novembro 2004, no processo United Utilities plc contra Commissioners of Customs and Excise

Jornal Oficial n.º C 106 de 30/04/2005 p. 0017 - 0017

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da House of Lords, de 3 de Novembro 2004, no processo United Utilities plc contra Commissioners of Customs and Excise

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da House of Lords (Reino Unido), de 3 de Novembro 2004, no processo entre United Utilities plc e Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Fevereiro de 2005.

A House of Lords solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

1. A isenção relativa às apostas estabelecida no artigo 13.o, B), alínea f), da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977 (Directiva 77/388/CEE) [1] é aplicável nos casos em que uma pessoa ("mandatário") presta serviços em nome e por conta de outra pessoa ("mandante") aceitando apostas de clientes e comunicando-lhes a aceitação destas apostas pelo mandante quando: a) as acções do mandatário constituem um passo indispensável na criação da relação jurídica da aposta entre o mandante e o seu cliente, concluindo o contrato de aposta; mas b) o mandatário não toma qualquer decisão quanto à fixação das cotações, que são determinadas pelo mandante ou, nalguns casos, por terceiros, nos termos das regras do desporto em causa; e c) o mandatário decide se aceita ou não as apostas em nome e por conta do mandante de acordo com critérios estabelecidos pelo mandante de forma que o mandatário não tem poder discricionário?

[1] Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).
